

REFLEXÕES ACERCA DO ABORTO ASSOCIADO AO ESTUPRO: UMA VISÃO ATRAVÉS DO ÂMBITO JURÍDICO

REFLECTIONS ABOUT ABORTION ASSOCIATED WITH RAPE: A VISION THROUGH THE LEGAL SCOPE

*Jesuene Barbosa Silva Ferreira¹;
 Lizandro Poletto²*

RESUMO

O presente estudo busca refletir acerca do aborto realizado em mulheres que foram vítimas de violência sexual (estupro), realizando uma revisão de literatura no que concerne o tema ao âmbito jurídico. Através de pesquisa bibliográfica, foi possível compreender como a questão do aborto é um tema polêmico que divide opiniões, crenças e visões entre teóricos, legisladores, líderes religiosos e membros da sociedade civil. O estupro é considerado um crime hediondo, e um tipo de crime capaz de cercear a dignidade da pessoa humana, forçando-a, coagando-a e constringendo sua liberdade. Trata-se do abuso dos recursos físicos e mentais de alguém para que se consiga ter conjunção carnal com a vítima, não importando seu sexo; além de ser um ato exercido por meio de violência. Assim, no Brasil o aborto em casos resultantes de estupro não é punido e o Sistema Único de Saúde (SUS) possibilita meios seguros para que a mulher possa ter um aborto com apoio de uma equipe profissional, capaz de assegurar recursos psicológicos para a concepção do aborto.

Palavras-chave: Aborto. Estupro. Artigo 128. Mulher.

ABSTRACT

The present study seeks to reflect on the abortion performed on women who were victims of sexual violence (rape), conducting a literature review regarding the theme in the legal field. Through bibliographic research, it was possible to understand how the issue of abortion is a controversial theme that divides opinions, beliefs and views between theorists, legislators, religious leaders and members of civil society. Rape is considered a heinous crime, and a type of crime that can undermine the dignity of the human person by forcing, coercing and constraining their freedom. It is the abuse of one's physical and mental resources in order to have a carnal conjunction with the victim, regardless of sex; besides being an act exercised through violence. Thus, in Brazil abortion in cases resulting from rape is not punished and the Unified Health System (SUS) provides safe means for women to have an abortion with the support of a professional team capable of ensuring psychological resources for conception. of abortion.

Keyword: Abortion. Rape. Article 128. Woman.

¹Graduada em Direito pelo Instituto de Ensino Superior de Rio Verde (Faculdade Objetivo). E-mail: jesuene.barbosa13@hotmail.com

²Orientador: Doutor em Ciências da Religião – PUC/GOIAS, Mestre em História – UFPR-PR, Teólogo -PUC-PR, Teólogo - PUL – Roma Itália. Bacharel em Direito – FAN-GO, Pedagogo -ULBRA-RG, Filósofo – FBB-BA, Historiador-FAN-GO, Administrador – FAN -GO, Cientista Social – ULBRA-RG, Geógrafo -FEAC-ES, Licenciado em Educação Física – Faculdade Ideal -DF; Tecnólogo em Gestão de Recursos Humanos – FEAC-ES. Professor da Faculdade Sensu – Goiânia – GO; Professor da Faculdade Alfredo Nasser, Aparecida de Goiânia, GO. E-mail: lizandropoletto@hotmail.com

1 INTRODUÇÃO

O aborto, originário do latim *abortus* é um termo empregado quando existe uma interrupção da gravidez antes de seu término normal (espontânea ou provocada), e está previsto no Código Penal Brasileiro desde o ano de 1940, como um tipo penal punível, sendo considerado crime contra o direito à vida. Através desta afirmativa, entende-se que nenhum direito é absoluto, nem mesmo aquele relacionado ao direito à vida, no qual a mesma possui prioridade sobre todas as coisas, e como assinala Diniz (2014 p. 25), “o direito à vida prevalecerá sobre qualquer outro, seja ele sobre o de liberdade religiosa, de integridade física ou mental etc.”

Neste sentido, apesar do reconhecimento do valor inigualável da vida humana e de a mesma ser um bem indisponível, a comunidade jurídica e a sociedade civil como um todo deparam-se com um tema bastante polêmico que divide opiniões, conceitos, além de crenças religiosas, no que tange à sua descriminalização. A questão do aborto também envolve conflitos entre o campo da bioética e do biodireito, pois seus estudos, pesquisas e perspectivas não suprem as divergências de opiniões, por não trazerem soluções justas, legais e compatíveis com a dignidade humana e com a lei que a regulamenta. No Código Penal Brasileiro, o aborto é permitido nos casos em que a gravidez foi resultante de estupro; no caso de aborto terapêutico ou necessário que é quando existe risco à segurança da vida da mãe; e o terceiro que foi incorporado à lei no ano de 2012, em casos em que o feto é anencéfalo. Não obstante, o aborto criminoso é entendido como aquele em que há um delito contra a vida, considerando-se a interrupção intencional da gestação, não importando que período se encontra a maturação do feto.

Desta forma, o presente estudo busca refletir acerca do aborto realizado em mulheres que foram vítimas de violência sexual (estupro), realizando uma revisão de literatura no que concerne o tema ao âmbito jurídico. Neste sentido, busca-se ainda, delimitar os vários conceitos que envolvem o aborto e confrontar as diferentes visões de teóricos que desenvolvem o assunto, além de identificar as crenças religiosas que têm opiniões divergentes de membros dos movimentos sociais, da sociedade civil, do setor jurídico etc., na qual a temática da interrupção do direito de nascer está vinculada ao estupro. De acordo com o artigo 128 do Código Penal Brasileiro, além das duas outras situações citadas no parágrafo precedente, “não se pune o aborto praticado por médico: II – se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de representante legal”.

Segundo Westphal (2009) o estupro é um crime que afeta não só o corpo, mas também a dignidade das mulheres vítimas da violência. Ele degrada, humilha e viola o domínio mais precioso e íntimo das mulheres, que é o seu corpo. Sendo o estupro uma das maiores violações da essência de uma mulher, além de causar danos físicos e psicológicos, muitas vezes irreparáveis para o resto da vida, pode ainda resultar numa gravidez não desejada. Assim, após anos de lutas de movimentos sociais ligados aos direitos das mulheres, incluindo aí seus direitos reprodutivos, em 1989, foi criada a lei penal que proporcionou às mulheres vítimas de violência sexual condições de serviço (aborto realizado pelo Sistema Único de Saúde) para um aborto legalizado.

Desta forma, o tema do aborto como um todo e aquele associado ao estupro, apesar e debatido há muito tempo, ainda se encontra atual e gera inúmeros deba-

tes e controvérsias. Refletir novamente sobre este assunto e trazer novos olhares de teóricos sobre o tratamento jurídico dado ao aborto é de grande relevância, pois percebe-se um esforço dos representantes juristas brasileiros em modificar a lei que ora vigora, alegando que a mesma não é compatível com a realidade contemporânea do estatuto da mulher na sociedade e seus direitos reprodutivos.

2 METODOLOGIA

A metodologia utilizada para a elaboração deste artigo, foi uma revisão bibliográfica baseada nos estudos de alguns estudiosos sobre o assunto: Arantes (2007), Diniz (2014), França (2004), Masson (2011), Nucci (2010, 2012), Sarmiento (2005), Schüller (2002), Westphal (2009).

Este estudo teve o objetivo compreender alguns pontos: a incriminação do aborto, a conceituação e tipos de abortos, a polêmica do aborto (dos defensores da lei e dos que são contra a lei), a violência sexual e o aborto legal.

3 UM BREVE HISTÓRICO DA INCRIMINAÇÃO DO ABORTO

A questão da incriminação prática abortiva sempre esteve presente na história do Direito, sendo que através de gerações houve inúmeras modificações quanto à sua incriminação, os tipos de penas, entre outros, considerando-se nestes casos, a cultura local, a mentalidade dos homens de cada época, além de questões religiosas, políticas, jurídicas e sociais.

Já houve períodos da história em que o aborto não era considerado crime, sendo tratado como assunto familiar, em que era parte do direito privado; também houve épocas em que o aborto era punido com penas hostis ou mesmo com penas de morte para quem o praticasse, mas também já foi crime, sendo punido com penas mais leves.

Segundo Diniz (2009), gregos e romanos da Antiguidade, por volta de 200 anos d.C. não criminalizavam o aborto, por considerarem o feto parte integrante da mãe (*pars viscerum matris*), sendo que a mãe tinha o direito de decidir sobre seu próprio corpo. Este caso servia mais para as mulheres solteiras, pois se as casadas praticassem tal ato, ofenderiam seu marido, que tinha o direito de ter seu bebê. Assim, este ato, no caso de mulheres casadas era considerado apenas uma ofensa, e não um crime.

O início da incriminação do aborto deu-se em Roma, onde os preparos de venenos e poções amorosas e abortivas foram sendo punidas através da lei de Cornélio. O castigo para as pessoas que preparavam estes venenos era o trabalho forçado em minas, com confisco de seus bens ou deportação, e se caso a gestante viesse a falecer, a pena era capital. Na mesma Roma, no tempo de Septímio Severo, o aborto era considerado uma ofensa e lesão ao marido sobre seu direito à prole, sendo incriminado como pena extraordinária. Denominava-se lei contra o *veneficium*.

Com a ascensão do Cristianismo em Roma, Adriano, Constantino e Teodósio equipararam a prática abortiva ao homicídio. Assim, as penas para os dois crimes eram as mesmas. Nunes (2012), analisando o conteúdo dos documentos sobre o aborto na Igreja Católica explica que a condenação da interrupção da gravidez encontra-se numa proposição de fé, onde a vida humana possui caráter sagrado.

Em 1507, a *Constitutio Bamberguensis* e, em 1532, a *Constitutio Criminalis Carolina* adotaram o aborto como crime, em que as penas iam desde pena capital até castigos físicos. O aborto era igualado ao crime de homicídio.

Segundo Sarmento (2005), desta forma, foi somente no século XVIII, que as punições em relação ao aborto se modificaram através dos inúmeros debates e controvérsias. A pena capital foi substituída pela pena de prisão mais ou menos longa, e em alguns casos apenas multa. Atualmente, países como Estados Unidos, Alemanha, França, Inglaterra, Itália, Espanha, Canadá, dentre tantos outros, promoveram modificações significativas em suas ordens jurídicas, legalizando a interrupção voluntária da gravidez, desde que realizada dentro de determinados prazos ou sob determinadas indicações. No caso da legislação brasileira, a punição do aborto é uma das mais severas e rigorosas.

De acordo com o Código Penal, no art. 124, o aborto provocado pela gestante ou com seu consentimento, a pena pode ser de 1 a 3 anos de detenção. No art. 125, quando o aborto é provocado por terceiro, sem o consentimento da gestante, a pena é reclusão de 3 a 10 anos. Já no art. 126, quando o aborto é provocado por terceiro com o consentimento da gestante, a reclusão é de 1 a 4 anos.

De acordo com Nucci (2010, p.126), finalmente, no art. 127, as penas referidas nos dois artigos anteriores são aumentadas em um terço, “se, em consequência do aborto ou dos meios empregados para provocá-lo, a gestante sofre lesão corporal de natureza grave; e são duplicadas se, por qualquer dessas causas, lhe sobrevém a morte”.

4 CONCEITUAÇÃO E TIPO DE ABORTO

De acordo com o Schüler (2002, p. 16) o aborto é conceituado como:

ABORTO. Do lat. abortus, aborto. Lat. Abortio. Al. Abtreibung. Ing. Abortion. Fr. Avortement. Esp. Aborto. It. Aborto. Interrupção da gravidez. O aborto voluntário é homicídio porque o embrião é ser humano desde o momento da concepção. O Código Penal Brasileiro permite o aborto terapêutico (q. v.) e o aborto sentimental (q. v.). Vid. aborto piedoso; malparição.

Como na maior parte dos estudos pesquisados, o aborto é definido como a interrupção da gravidez, seja voluntária ou involuntariamente, seguida da morte fetal. Há também o termo abortamento, que já não é muito utilizado nos dias de hoje, que consistiria no produto morto ou expelido pela mãe. Para Masson (2011), a medicina deixa claro o termo inicial da gravidez, sendo o momento da fecundação. Isto porque, ainda existe uma tendência a dizer que o início da gravidez se dá pela nidação, que seria a implantação do óvulo fecundado no útero, o que para a medicina é um conceito equivocado.

Segundo Arantes (2007), pode-se considerar morte fetal, aquela que ocorrer em qualquer fase do ciclo de gravidez, podendo ser precoce (até a 20ª semana), intermediária (entre a 20ª e a 28ª semana) e tardia (ocorrida depois da 28ª semana). Assim, a morte fetal, ocorrida de qualquer forma, ou seja, em qualquer fase do ciclo gravídico, é considerada aborto.

Semelhantemente a Arantes, França (2004, p. 261), define a prática do aborto, citando uma clássica definição de Tardieu: “a expulsão prematura e violentamente provocada do produto da concepção, independentemente de todas as circunstâncias de idade, viabilidade e mesmo de formação regular”.

No entanto, França (2004) segue argumentando que muitas destas definições são passíveis de crítica, pois, falar em “expulsão do produto da concepção” não leva em consideração a questão de a gravidez ser iniciada através da fecundação, e se houver aborto neste período, pode não ser visível o produto da concepção, entendendo-se que nem sempre há a expulsão do ovo.

Neste sentido, observa-se que a incriminação do aborto não distingue entre ovo, embrião ou feto. “Sempre que ocorrer intencionalmente a morte do conceito ou sua expulsão violenta seguida de morte está configurado o crime de aborto” (FRANÇA, 2004, p. 262).

Existem seis tipos de aborto configurados pela lei, que são o aborto natural, aborto acidental, aborto criminoso, aborto legal ou permitido, aborto eugenético ou eugenésico e aborto econômico ou social.

- a) Aborto natural é aquele em que a interrupção da gravidez ocorre de forma espontânea, devido a causas patológicas. Neste caso, não se configura crime.
- b) Aborto acidental é aquele no qual a interrupção da gravidez ocorre por algum trauma, podendo ser quedas e choques. Também não é considerado crime por ausência de dolo (idem).
- c) Aborto criminoso, como o próprio nome diz, configura-se crime, pois consiste na interrupção voluntária e forçada da gravidez, provocando a morte do feto e está previsto nos Arts. 124 a 127 do Código Penal.
- d) Aborto legal ou permitido é a interrupção da gravidez permitida por lei. No artigo 128 do Código Penal encontram-se três hipóteses onde o mesmo é permitido. A primeira é o aborto terapêutico ou necessário que é quando existe risco à segurança da vida da mãe a interrupção da gravidez é realizada por recomendação médica, com o objetivo de salvar a vida da mãe. A segunda hipótese é quando a gravidez é resultante de estupro, e a interrupção é realizada com o consentimento da mãe, no qual é possível acionar o Sistema Único de Saúde para se realizar o aborto. E a terceira hipótese, incorporada ao artigo 128, neste no ano de 2012, em casos em que o feto for diagnosticado com anencefalia³.
- e) Aborto eugenético ou eugenésico é o que foi incorporado ao Código Penal neste ano de 2012, e está configurado dentro do tipo de aborto legal ou permitido.
- f) Aborto econômico ou social consiste na interrupção da gravidez quando a mãe não possui condições econômicas ou sociais para criar o seu filho. É um tipo considerado crime.

5 A POLÊMICA DO ABORTO

5.1 Dos defensores da lei

De acordo com o artigo 128 do Código Penal Brasileiro, “não se pune o aborto praticado por médico: II – se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de representante legal”. O estupro caracterizado como um crime sexual está previsto no artigo 213, do mesmo Código e consiste em: “constranger alguém mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso”.

A legislação brasileira, em casos permissivos sobre a interrupção da gravidez, entendeu que não seria aceitável punir criminalmente uma mulher que já sofreu a dolorosa dor de uma violência sexual. Assim, o procedimento de inter-

³No mês de abril deste ano, o Supremo Tribunal Federal decidiu, por 8 votos a 2 autorizar a interrupção da gravidez de fetos anencefálicos, reconhecendo que essa condição é incompatível com a sobrevivência e que obrigar a mulher a levar adiante a gestação é um procedimento cruel. Do mesmo modo da interrupção da gravidez resultante de estupro feita somente com o consentimento da mãe, a interrupção da gravidez resultante de anencefalia também só poderá ser realizada com o consentimento da gestante. O Conselho Federal de Medicina definiu as diretrizes para o diagnóstico de anencefalia, que será feito por exame ultrassonográfico realizado a partir da 12ª semana de gestação. Fonte: site PT no Senado (<http://ptnosenado.org.br/textos/122-curtas/21454-projeto-aprovado-na-cdh-altera-codigo-penal-em-relacao-ao-aborto-de-fetos-anencefalos>)

rupção de uma gravidez pode ser realizado através dos serviços de aborto legal, disponíveis no Sistema Único de Saúde (SUS).

Neste sentido, de acordo com os trabalhos pesquisados, é possível perceber que grande parte de teóricos e juristas brasileiros concorda, que por se tratar de crime hediondo, o artigo 128 é louvável em seu conteúdo. Como não existe nenhum direito absoluto, ou seja, sempre existirão exceções quanto aos mesmos, o direito à vida não é excluído desta prerrogativa.

Para Nucci (2010, p. 633):

(...) é perfeitamente admissível o aborto em circunstâncias excepcionais, para preservar a vida digna da gestante. Em continuidade a essa ideia, convém mencionar ALBERTO SILVA FRANCO, ao dizer não ser inconstitucional o “sistema penal em que a proteção à vida do não nascido cedesse, ante situações conflituosas, em mais hipóteses do que aquelas em que cede a proteção penal outorgada à vida humana independente”.

Sob a ótica da bioética, o aborto legal após o estupro, se ampara nas características em que valoriza os princípios da autonomia, beneficência, não maleficência e justiça.

Sarmento (2005), acredita ser de grande valia a discussão sobre a viabilidade constitucional da legalização do aborto no Brasil, na fase inicial da gestação, na linha defendida pelo movimento feminista brasileiro, no qual onde o mesmo adota uma posição assumida pelas Jornadas Brasileiras para o Aborto Legal e Seguro, que defende a legalização da interrupção voluntária da gestação nas primeiras 12 semanas de gestação, com ampliação do prazo para 20 semanas, em caso de gravidez resultante de violência sexual, e em qualquer momento, nas hipóteses de risco à vida ou grave risco à saúde da gestante, ou de grave anomalia fetal incompatível com a vida extra-uterina.

Entretanto, a posição de Sarmento não é apenas esta. Constatando que a criminalização do aborto acaba empurrando todo ano centenas de milhares de mulheres no Brasil, sobretudo as mais humildes, a procedimentos clandestinos e perigosos, realizados sem as mínimas condições de segurança e higiene, o autor defende a total descriminalização do aborto no Brasil. Além disso, as pesquisas realizadas com mulheres que praticaram o aborto mostram que as implicações decorrentes destes procedimentos representam hoje a quinta maior causa de mortalidade materna no país.

Desta forma, enquanto alguns juristas defendem uma posição intermediária para a questão do aborto, isto é, trazendo opções legais para sua prática, existem aqueles mais radicais que defendem a total liberalização desta prática, alegando existir o direito sexual e reprodutivo da mulher, no qual ela é em que determina sobre as decisões de seu corpo. E por fim, existem aqueles que defendem o total direito à vida, alegando que o ser gerado possui vida própria, e o aborto seria uma inviolabilidade de seus direitos, é o que será discutido no próximo tópico.

5.2 Dos que são contra a lei

Também denominado aborto humanitário, sentimental, moral ou piedoso, o aborto legalizado em casos de gravidez decorrente de estupro, não é bem visto por parte de membros da sociedade civil, líderes religiosos, além de outros juristas brasileiros.

Diniz (2014), além de condenar o aborto realizado em situações no qual há risco à saúde e vida da gestante, também condena o aborto em casos de estupro. A autora explica que a interrupção da gestação neste caso, funciona como uma espécie de garantia às mulheres que foram vítimas de violência sexual, e que pela natureza do crime, nasce na gestante um sentimento de repulsa quanto ao filho que está gerando, pois o mesmo é fruto de um crime que a atormentará pelo resto de sua vida; e que ao conceber a criança, a mãe terá sempre a lembrança viva o sofrimento pela qual passou.

Para Diniz (2014, p.94), a lei que não pune este tipo de aborto retira o direito à vida do nascituro:

Trata-se de um aborto em defesa da honra, com o escopo de repará-la. Mas como se poderia reparar a honra de alguém com a morte de um inocente e indefeso ser humano? A retirada da vida do feto poderia reparar a brutalidade sofrida pela gestante? Como falar em legítima defesa, considerando-se o feto um agressor injusto, para descriminalizar essa prática abortiva? Ora, o nascituro, um pequenino ser humano inocente e indefeso, não é nem poderia ser um agressor. O que ele tem que ver com o fato de ter sido concebido por um ato de violência de seu pai? Poder-se-ia permitir que o ódio pelo estuprador se estenda a uma criatura inocente, que sobreveio a essa violência, submetendo-a a tal sacrifício?

Estas são algumas das indagações da autora que acredita ser tal assertiva uma afronta aos artigos 1º, II e III, 4º, II, 5º, XXXIX, e 6º da Constituição Federal. Na mesma linha de pensamento, encontra-se Nunes Júnior, (1999), que elucida a absoluta impossibilidade de ser legitimado o aborto, pois seria ofensa à cláusula pétrea do artigo 5º da Constituição, onde está designado o direito à vida.

Corroborando com tais autores, em relação ao aborto resultante de estupro, França, (2004, p. 264), citando Afrânio Peixoto afirma que “o filho é sempre um coração de mãe que passa para outro corpo”. Além disso, explica que essa forma de aborto é muito difícil de ser justificada juridicamente, pois seria uma forma de garantir ao médico o direito de atentar contra uma vida.

No que concerne à posição de religiões, seus respectivos líderes e membros, tomemos como exemplo a ótica de um líder e pastor evangélico: o psicólogo e líder da Assembleia de Deus Vitória em Cristo, Silas Malafaia. Para ele, a maior parte da sociedade brasileira rejeita o aborto. Em entrevista ao Programa do Ratinho, no dia 13 de outubro de 2010, ao ser questionado sobre seu posicionamento em relação ao aborto, ele disse:

A sociedade rejeita o aborto porque 99% dos casos são fruto de promiscuidade e irresponsabilidade. O ser que está numa mulher não é um prolongamento do corpo dela. Na gestação, o agente ativo é o feto, e o passivo, a mulher. É o feto que regula o líquido amniótico, e em alguns casos é ele que determina quando vai nascer. (...) Tem uma frase que as feministas gostam de usar: “toda mulher pode determinar sobre seu próprio corpo”. Determinar indica responsabilidade. Mas o aborto é um ato de irresponsabilidade, pois o feto não é corpo da mulher. Ela não tem o direito de determinar sobre aquela vida [o feto] assim como pode

determinar sobre cortar um cabelo ou uma unha do próprio corpo. Não podemos apoiar qualquer tipo de argumento para o aborto. Geralmente as mulheres apelam para a prática abortiva por causa de pressão familiar, de namorado e amigos (MALAFAIA, 2010).

Portanto, vários são os argumentos a favor e contra a prática do aborto. Têm-se as crenças religiosas, os valores particulares de cada cidadão, os movimentos sociais, e ainda, as questões constitucionais e jurídicas, que serão o palco para o aprofundamento do objeto de estudo deste trabalho.

6 VIOLÊNCIA SEXUAL E O ABORTO LEGAL

Para Masson (2011) o aborto resultante de estupro também denominado aborto humanitário, sentimental, moral, ético ou piedoso, depende de alguns requisitos: ser praticado por médico; ter o consentimento válido da gestante ou de seu responsável legal, se for incapaz e ser resultado de estupro. Por outro lado, se o aborto for praticado por enfermeira ou por outra pessoa, e mesmo pela própria gestante (autoaborto) será configurado crime.

Neste sentido, a Constituição Federal visa a integral assistência médica e à plena garantia da saúde sexual e reprodutiva da mulher, além do direito geral de liberdade. No entanto, para melhorar o atendimento a mulheres vítimas de estupro que engravidaram, o Ministério da Saúde lançou, no ano de 2005, Normas Técnicas referentes ao atendimento à mulher vítima de violência sexual. Estas Normas propõem uma estratégia de expansão do acesso destas mulheres para uma maior qualidade na prática do aborto, o que visa garantir maior segurança à vida destas gestantes.

Segundo Westphal (2009), a norma de saúde que visa dar apoio às vítimas de violência sexual refere-se ao atendimento do Sistema Único de Saúde (SUS) a mulheres vítimas de violência sexual que foram engravidadas. Estas mulheres passam a dispor de uma equipe multiprofissional, que visa dar acompanhamento psicológico e social à vítima. Este procedimento é regulado pela Norma Técnica do Ministério da Saúde de Prevenção e Tratamento dos Agravos resultantes da Violência Sexual contra Mulheres e Adolescentes de 1998, atualizada no ano de 2005. A regulamentação foi fruto da mobilização do movimento feminista e constitui-se na principal política estatal para tratar da violência sexual contra mulheres e adolescentes e da prevenção da gravidez indesejada.

O estupro é considerado um crime hediondo, e um tipo de crime capaz de cercear a dignidade da pessoa humana, forçando-a, coagindo-a e constringendo sua liberdade. Para Nucci (2010, p. 901) “trata-se do abuso dos recursos físicos e mentais de alguém para que se consiga ter conjunção carnal com a vítima, não importando seu sexo; além de ser um ato exercido por meio de violência”.

Neste sentido, o meio com o qual o estupro foi cometido contra a mulher não vai modificar em nada a possibilidade de interrupção da gravidez. Como assinala Masson (2011, p. 81) em qualquer caso será possível o aborto, mesmo que a execução do crime tenha ocorrido através de sexo anal ou “qualquer outro ato libidinoso diverso da conjunção carnal, situação admitida pela medicina com fulcro na mobilidade dos espermatozoides”.

Como o crime de atentado ao pudor foi incorporado ao estupro, basta ao médico as provas seguras sobre a existência do crime para que possa realizar o aborto. As provas podem ser boletins de ocorrência, declaração da mulher, depoimentos de testemunhas, inquérito policial etc., sendo que não há a exigência

de autorização judicial para a execução do aborto. Masson (2011) descreve que se for detectado após o aborto, que a gestante apresentou boletim de ocorrência falso, o médico que provocou o aborto não será indiciado, nem responderá por nenhum crime, acordando com o art. 20, inciso 1.º do Código Penal. Já a mulher responderá pelo crime de aborto e comunicação falsa de crime, acordando com o art. 340 do Código Penal.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Através desta pesquisa foi possível compreender com mais profundidade algumas questões que envolvem o aborto, especificamente aquele associado ao estupro. Como se sabe, quase todas as legislações mundiais permitem que a mulher grávida, vítima desta conjunção carnal violenta tenha o direito de optar se quer gerar ou não o filho que carrega. Isto se deu, inicialmente, devido ao grande número de mulheres violentadas sexualmente por invasores durante a Primeira Guerra Mundial, em que as mesmas tinham que trazer em seu ventre um filho indesejado, concebido de forma violenta e criminoso. Assim, iniciou-se um movimento em quase todo o mundo, a fim de condenar esta maternidade imposta pela violência. Foi devido a isso que a maioria dos países não incrimina o aborto resultante de estupro.

O estupro é um ato tão violento, que se torna difícil descrevê-lo. Ele não só fere externamente, mas deixa marcas eternas no psicológico de uma mulher, além de afetar sua dignidade e sua vida social. Não se pode deixar de mencionar também quando o estupro machuca severamente a mulher, onde a mesma fica impossibilitada de engravidar e quando acontece de criar fistulas, que é quando a violência transforma o canal da vagina e do ânus, ou da bexiga e da vagina em uma coisa só. Além disso, existem os casos de a gravidez resultante de estupro ocorrer em pré-adolescentes e adolescentes. Como suportar tal gravidez de violência? Como deixar que uma menina inocente conceba uma criança (que sabemos ser também inocente) sabendo que isso pode traumatizá-la pelo resto de sua vida? E, por fim, como é possível fazer com que a criança gerada não seja a imagem de uma ofensa e de uma humilhação, testemunha do ato cruel e da desonra de uma mulher? Estas são algumas perguntas deixadas por este trabalho, em que somos incapazes de responder.

REFERÊNCIAS

ARANTES, A. C. **Fundamentos de medicina legal para o acadêmico de direito**. São Paulo: Lemos e Cruz, 2007.

DINIZ, M. H. **O Estado Atual do Biodireito**. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

FRANÇA, G. V. **Medicina Legal**. 7 ed. Rio de Janeiro: Editora Guanabara Koogan, 2004.

MALAFAIA, S. Entrevista com o apresentador Ratinho. SBT. Vídeo e texto no blog Mulheres Sábias. 2010. Disponível em: <http://mulheresabias.blogspot.com.br/2010/10/polemicas-sao-discutidas-no-programa-do.html>. Acesso em: 12 de fev de 2019.

MASSON, C. R. **Direito Penal Esquematizado**. 3 ed. v. 2. Parte especial. Rio de Janeiro: Método, 2011.

NUCCI, G. S. **Código Penal Comentado**. 10 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

NUNES, M. J. R. **O tema do aborto na Igreja Católica: divergências silenciadas**. 2012.

Disponível em: http://cienciaecultura.bvs.br/scielo.php?pid=S0009-67252012000200012-&script=sci_arttext&tlng=en . Acesso em: 03 de maio 2020

SARMENTO, D. **Legalização do Aborto e Constituição**. 2005. Disponível em: <http://www.mundojuridico.adv.br>. Acesso em: 15 ago. 2012.

SCHÜLER, A. **Dicionário enciclopédico de Teologia**. Canoas: ULBRA, 2002.

WESTPHAL, F. P. S. **Reflexões acerca do acesso ao aborto no Brasil: os direitos sexuais e reprodutivos das mulheres versus o direito de objeção de consciência dos médicos que prestam serviços pelo Sistema Único de Saúde – SUS**, 2009. Disponível em: <http://aads.org.br/arquivos/Artigo%20-%20Fernanda.pdf> .Acesso em: 13 de mar. 2020